



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20133.98159-90

EMENDA N° _____

Dê-se aos incisos II do caput art. 7º e II e III do parágrafo único do mesmo artigo da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º -

II - pactuação por acordo ou convenção coletiva ou, na inexistência de entidade sindical representante da categoria, em acordo individual negociado entre empregador e empregado e que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Parágrafo único -

II - da data estabelecida na convenção coletiva ou acordo coletivo ou individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao sindicato e empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado direitos mínimos e protetivos previstos no disposto no art. 7º.

§1º. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CD/20133.98159-90

representará piso salarial ou condições mínimas para os acordos coletivos.

§2º. As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

§3º

§4º. Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário apenas poderão ser pactuados na ausência de entidade sindical representativa e deverão ser comunicados por escrito, incluídas cópias integrais, à respectiva Auditoria Fiscal do Trabalho da jurisdição e ao órgão do Ministério Público do Trabalho, no prazo de até cinco dias corridos, contado da data de sua celebração.

E suprime-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A redução da jornada de trabalho e salarial é permitida na Constituição Federal mediante a intervenção das entidades sindicais (inciso VI, art. 7º da CF/88), que têm competência legal para intermediar as negociações importantes da categoria que representa.

Existe uma tendência de precarização das relações de trabalho no País que passa pelo esvaziamento das entidades que representam coletivamente os trabalhadores: sindicatos, federações e confederações. A intenção nunca é exatamente declarada. Supor que o trabalhador pode, individualmente, negociar com qualquer equidade com o empregador é uma falácia que deixa o trabalhador refém das vontades e necessidades do empregador. Isto já é deveras grave em situações normais. E meio a uma crise sanitária e econômica, pode significar a penúria do trabalhador.

Na MP, originalmente, criam-se condições mais favoráveis à negociação individual, em detrimento das negociações coletivas, o que não apenas fere o princípio da igualdade – uma vez que trabalhadores submetidos à mesma redução de jornada podem receber descontos diferentes no salário, a depender da modalidade de negociação que ocorreu –, como fere o pressuposto da liberdade sindical no País.

Na proposta em tela, transforma-se em regra a negociação coletiva e em exceção a negociação individual, limitando-a a casos em que não haja representação sindical e atraindo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

nestes casos, a notificação compulsória dos órgãos de fiscalização do trabalho, para que eventuais abusos patronais e violações de direitos dos trabalhadores sejam evitados.

Ademais, excluem-se as diferenças entre as condições disponíveis para negociações individuais e coletivas, uma vez que são inconstitucionais. Todos os trabalhadores devem ser tratados com a equidade que a Constituição Federal prevê.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

CD/20133.98159-90

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS